



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.488 - RS (2018/0108217-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS024321
EDUARDO MARIOTTI - RS025672
KARINE BARCELOS CORRALES - RS076350
AGRAVADO : JOSE MARIANO DA ROCHA LENZ FILHO
ADVOGADOS : IMAR SANTOS CABELEIRA - RS018528
MARCIO BONFA E OUTRO(S) - RS043780

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA ORA AGRAVANTE. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.488 - RS (2018/0108217-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por RGE SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 2.365/2.370.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e 283/STF e insistindo na arguição de violação dos arts. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; e 186, 927 e 945 do Código Civil, reiterando os argumentos anteriormente expostos.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de JOSÉ MARIANO DA ROCHA LENZ FILHO, às fls. 2.395/2.394, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.488 - RS (2018/0108217-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 2.365/2.370):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em face de acórdão assim ementado (fls. 2.182/2.183):

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDA QUALITATIVA E QUANTITATIVA DA PRODUÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ IRRIGADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS.

1. Agravo retido. Não merece prosperar o recurso, porquanto evidenciada a hipossuficiência do autor no que diz com a demonstração de insubsistência do fornecimento de energia elétrica. Concessionária do serviço público que possui melhores condições técnicas de demonstrar que o serviço era adequado (tensão) e contínuo (ausência de interrupções acima do permitido pelo órgão regulador). Recurso desprovido.

2. Cerceamento de defesa. Inviável reconhecer cerceamento de defesa no caso dos autos, porquanto a ré sempre recorreu das decisões que considerou que lhes eram desfavoráveis, não obtendo sucesso em qualquer dos recursos. Aliado a isso, sempre teve garantido o contraditório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ampla defesa e o duplo grau, não sendo aceitável o argumento de cerceamento de defesa apenas porque o resultado dos atos processuais lhe é desfavorável. Preliminar rejeitada.

3. Pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Responsabilidade objetiva. O artigo 37, § 6º, da CF estendeu às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, a responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros. Inteligência dos artigos 14, § 1º, e 22, ambos do CDC. Aplicável a legislação consumerista ao caso.

4. Caso concreto. Interrupção de energia por períodos que superaram as metas da ANEEL, além de oscilações de tensão que inviabilizavam o pleno funcionamento dos motores de sucção. Caso em que o autor é produtor rural, agricultor de arroz irrigado na localidade de Rincão do Lajeado em São Borja, que sofreu prejuízos em sua lavoura na safra 2010/2011 decorrentes da falha da prestação do serviço público de energia elétrica. Contexto probatório que demonstrou que no período da safra, a energia era interrompida seguidamente, por vezes durando dias, além de que a tensão entregue nas unidades consumidoras não era adequada, o que impedia o funcionamento dos motores de sucção de água.

5. Danos materiais. Os prejuízos decorrentes da falta de irrigação adequada na lavoura de arroz na safra de 2010/2011, que refletiram na qualidade e quantidade dos grãos colhidos, foram devidamente demonstrados e quantificados pela perícia agrônômica. Assim, devem ser devidamente indenizados pela ré.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO, PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.

Nas razões do especial, a ora agravante alega afronta aos arts. 2º, 6º, 22 e 14, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor; 369, 370, 373, I e II, e § 2º do Código de Processo Civil/2015; e 186, 927 e 945 do Código Civil. Pretende sejam reconhecidos o cerceamento de defesa e a culpa concorrente, bem como o afastamento da inversão do ônus da prova, por entender que inaplicáveis, ao caso, as regras do Código de Defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consumidor.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pelo não cerceamento de defesa; pela culpa exclusiva da ora recorrente, assim se pronunciando (fls. 2.189/2.196):

Não pode a apelante sustentar cerceamento de defesa quando os resultados dos atos processuais lhe são desfavoráveis. Cerceamento de defesa existiria se a parte tivesse tolhida a realização de algum ato processual ou prova ou se fosse preterida de participar deles, mas não quando, diante do resultado que se apresenta, pretende repetir a prova para forçar um resultado que lhe favoreça ou para induzir a uma interpretação que defende.

Não há falar, assim, em cerceamento de defesa, porquanto a apelante teve assegurados a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição no decorrer de toda a tramitação processual.

(...)

Em razão da natureza da atividade que exerce, a ré responde objetivamente pelos danos que causar. Comprovado o prejuízo e o nexo causal, há o dever de reparar, exceto se a ré tem êxito em demonstrar excludente de responsabilidade, como o caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, do CDC). A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, sendo que o artigo 37, § 6º, da CF estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público.

Além disso, a relação é de consumo, incidindo na espécie o artigo 14, § 1º, do CDC, em face da prestação defeituosa do serviço, ou seja, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Também o artigo 22 do CDC reza que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e a manter a continuidade quanto aos essenciais, que é o caso do fornecimento de energia elétrica.

(...)

Os registros de fls. 819/820 demonstram que as interrupções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no fornecimento de energia elétrica eram frequentes e com duração razoável de tempo.

No particular, apesar de os documentos de fls. 821/1381 apontarem que em determinadas situações não houve consumo de energia em momentos em que não havia registro de interrupção dos serviços, não há elementos nos autos a atestar que estes momentos de falta de consumo foram decorrência de condutas desidiosas do autor, se é consequência inerente à própria interrupção ou se apenas não foi registrada uma determinada interrupção do serviço pelos sistemas da demandada.

Também não é suficiente para caracterizar a culpa exclusiva do autor pelos danos ocorridos em sua lavoura o fato de o seu consumo de energia em uma de suas duas unidades consumidoras superar a demanda contratada nos meses da safra (fls. 1516/1525), pois não há uma demonstração concreta que tal circunstância foi suficiente para provocar as diversas interrupções do fornecimento, especialmente porque nos registros das fls. 819/820, a sobrecarga de equipamentos foi descrita como a causa para a paralisação do serviço em apenas uma oportunidade, no dia 22/12/2010, com duração de pouco mais de um minuto.

Também não houve demonstração concreta de que a instalação particular do autor não seja apropriada para o adequado funcionamento das bombas elétricas.

O laudo pericial de engenharia elétrica anotou “não haver indícios de dimensionamento inadequado da rede interna que pudessem caracterizar sobrecarga na rede externa da requerida” (fl. 1388), concluindo que (fl. 1389):

O exame dos elementos de natureza técnica documental não revelou a existência de indícios de irregularidade de origem interna da rede elétrica particular e das demais instalações elétricas atinentes as 02 unidades consumidoras da lavoura de cultura de arroz do requerente, bem como qualquer notificação por parte da requerida nesse viés;

E, em resposta a quesito formulado pela requerida, o perito afirmou que “considera satisfatória a rede particular, não tendo apurado registro de notificação da concessionária indicativa de anormalidade ou de melhoria a ser executada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rede particular”.

O laudo técnico de fls. 1508/1525 fez considerações em abstrato sobre a qualidade de determinado item da instalação elétrica particular do autor (cabo “CAZ”), sem referir se em concreto isso teria sido o fator determinante para a baixa qualidade da energia elétrica fornecida ou para as interrupções do serviço.

Além disso, a própria ré aprovou o projeto de instalação interna do autor, não realizando nenhuma observação sobre a qualidade dos materiais usados ou sobre sua inadequação, dever que lhe cabia, inclusive, como decorrência do dever de informar, corolário da boa-fé objetiva (fls. 743/792 e declaração do informante Luciano na mídia audiovisual de fl. 1465).

Ademais, outros agricultores da região relataram o mesmo problema (conforme depoimentos das testemunhas Valdir e Nereu), logo, é de se evidenciar que não se trata de defeito na rede interna do requerente, mas do serviço prestado pela ré.

A conduta do consumidor, para elidir a responsabilidade do fornecedor, deve ser determinante para a caracterização do dano, cabendo ao fornecedor o ônus de comprovar esta relação causal, o que não ocorreu no caso enfrentado.

Portanto, pelo conjunto dos elementos de prova constantes dos autos, é possível concluir que o prejuízo quantitativo e qualitativo na safra do autor decorreram de defeitos de irrigação, o que, de sua vez, foi causado pela falha no fornecimento de energia elétrica pela demandada, seja pelas constantes interrupções do serviço, seja por não ser fornecida na tensão necessária à atividade desenvolvida na região.

Diante disso, não há como afastar da requerida o dever de indenizar os danos sofridos pelo autor como consequência da falha na prestação do seu serviço.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE INCÊNDIO CAUSADO POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA.

1. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeito na prestação de serviço de energia elétrica. Acórdão estadual pugnano que a concessionária de serviço público não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)

Do julgado acima citado, observa-se, ainda, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor acima reproduzida está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o serviço de fornecimento de energia elétrica enquadra-se como relação de consumo.

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas as razões expostas pela origem, não havendo a recorrente combatido a afirmação de que "aprovou o projeto de instalação interna do autor, não realizando nenhuma observação sobre a qualidade dos materiais usados ou sobre sua inadequação, dever que lhe cabia" (fl. 2.195). Assim, inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF.

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo.
Intimem-se.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar o alegado cerceamento de defesa, bem como a culpa exclusiva, ou não, da ora agravante, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Verifique-se que a conclusão adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo o que se reformar. Incidência da Súmula 83/STJ.

Não houve, efetivamente, combate à afirmativa do acórdão recorrido de que a ora agravante "aprovou o projeto de instalação interna do autor, não realizando nenhuma observação sobre a qualidade dos materiais usados ou sobre sua inadequação, dever que lhe cabia" (fl. 2.195). Incidência da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0108217-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.290.488 /
RS

Números Origem: 00186826820118210030 00495990520178217000 00847093120188217000
03011100001876 030111000778864 03878631820178217000 186826820118210030
3878631820178217000 495990520178217000 70072854847 70076237486
70077194975 847093120188217000

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS024321
EDUARDO MARIOTTI - RS025672
KARINE BARCELOS CORRALES - RS076350
AGRAVADO : JOSE MARIANO DA ROCHA LENZ FILHO
ADVOGADOS : IMAR SANTOS CABELEIRA - RS018528
MARCIO BONFA E OUTRO(S) - RS043780

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS024321
EDUARDO MARIOTTI - RS025672
KARINE BARCELOS CORRALES - RS076350
AGRAVADO : JOSE MARIANO DA ROCHA LENZ FILHO
ADVOGADOS : IMAR SANTOS CABELEIRA - RS018528
MARCIO BONFA E OUTRO(S) - RS043780

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.